Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0070078-09.2026.8.19.0000
Impetrante (Adv.): Lívia Scansetti Santana
Paciente: Joao Vitor Barros Ferreira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Juizado da Vara Criminal da Comarca de Maricá
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Joao Vitor Barros Ferreira, preso em flagrante em 16/08/2026, sendo denunciado pelo art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006.

Como razões para o *writ,* sustenta a Impetrante, em síntese, que decisão impugnada careceria de fundamentação, seria genérica, com caráter de modelo, que não enfrentou os argumentos defensivos, que a remissão a decisões anteriores não supriria o vício.

Sustenta também a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que a quantidade de droga não seria expressiva, que a variedade invocada no decreto teria desaparecido, porque o suposto ecstasy não teria sido periciado nem denunciado, que a licitude do ingresso domiciliar seria duvidosa, inclusive diante do relato de ameaça policial.

Diz ainda que o Paciente seria primário, sem maus antecedentes, e não haveria risco à aplicação da lei penal, já que teria residência fixa, trabalho lícito e dois filhos menores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 23/11/2026 13:02:02
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Invoca ainda o princípio da homogeneidade, além de afirmar que o Paciente faria jus ao tráfico privilegiado e, por fim, as cautelares do art. 319 do CPP, pelo que requeria, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a substituição por cautelares diversas ou, ainda, por recolhimento domiciliar integral com monitoração eletrônica.

Alternativamente, caso não acolhida a tese de liberdade, pede a antecipação da audiência de instrução e julgamento.

Requeria, ainda, a **intimação prévia da data da sessão para sustentação oral.**

Conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora e fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Analisando-se os autos da ação penal originária (processo nº 0015084-86.2026.8.19.0014) verifica-se que a decisão apontada como coatora foi proferida, em 18/11/2026 (id. 318259084), nos seguintes termos:

> "1) Id. 314800730. Em relação ao requerimento libertário formulado pela Defesa do acusado João Vitor Barros, com manifestação contrária do Ministério Público (Id. 318228700), passo a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesta fase processual, em que se submete a peça acusatória ao juízo de admissibilidade, **não se constata alteração fático-jurídica superveniente apta a infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos para a decretação da custódia cautelar**. **Permanecem inalterados, portanto, ao menos por ora, os pressupostos e requisitos que justificaram a prisão preventiva**, notadamente a presença de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade concreta da medida cautelar, conforme fundamentação já lançada na decisão pretérita.

A prisão preventiva, como medida excepcional, somente deve subsistir quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade da cautela, na forma do art. 282 do mesmo diploma legal. **No caso, contudo, ausentes elementos novos que autorizem conclusão diversa daquela anteriormente adotada**, não há, neste momento, fundamento idôneo para a revogação da custódia ou para sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Ressalte-se que a reavaliação da prisão preventiva pode ocorrer a qualquer tempo, diante de provocação da defesa ou do Ministério Público, ou quando sobrevierem elementos concretos capazes de demonstrar a cessação dos motivos que a ensejaram, nos termos dos arts. 316 e 321 do Código de Processo Penal. Todavia, na presente oportunidade, **não foram trazidas aos autos novas circunstâncias que indiquem a suficiência da liberdade do réu João Vitor**, com ou sem cautelares, para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Inexistem, portanto, nesse contexto, medidas cautelares que no momento sejam satisfatórias para substituir a prisão preventiva outrora decretada. Desta feita, **reporto-me às decisões já proferidas nos autos e aos fundamentos aludidos nesta decisão para manter a prisão por seus próprios fundamentos**.

Assim, por ora, **mantenho a prisão preventiva do acusado João Vitor Barros,** por subsistirem os fundamentos anteriormente reconhecidos, e pela ausência de fato novo apto a justificar a sua revogação ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Atualize-se a situação prisional do réu na planilha de controle de presos provisórios do Juízo.

Mantenho a data da AIJ já designada (04/03/2027, às 13h40min).” (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Traz-se, também, a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva proferida em 18/08/2026:

> "[...] Diante do relato de ameaça, encaminhem-se cópias dos autos para a Promotoria de Justiça que atua junto à Auditoria Militar, à Corregedoria Geral Unificada e à Segunda Vice-Presidência.
> [...]
> Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
>
> Consta dos autos que, em 16/08/2026, por volta das 15h30min, policiais militares do 12º BPM realizavam patrulhamento pela Rua Abreu Sodré, na localidade conhecida como Beco dos Fundos, bairro Mumbuca, em Maricá/RJ, **região apontada pelos agentes como local de intensa movimentação relacionada ao tráfico de drogas**.
>
> Segundo a narrativa policial, **os agentes visualizaram João Vitor Barros Ferreira saindo do interior do beco e notaram um volume na região de seu tornozelo, inicialmente suspeito de ocultar uma arma de fogo. Em razão disso, foi realizada a abordagem, ocasião em que se constatou tratar-se de uma tornozeleira eletrônica**.
>
> Durante a abordagem, João Vitor teria informado espontaneamente aos policiais que integrava o tráfico de drogas da localidade, embora não portasse entorpecentes naquele momento. **Em seguida, indicou a residência onde morava com sua mãe, situada nas proximidades, e acompanhou voluntariamente a equipe até o local.**
>
> No imóvel, os policiais foram recebidos por Maria Aparecida Neves Barros, mãe do abordado, **que franqueou a entrada da guarnição e acompanhou toda a diligência. Conforme os autos, a autorização de ingresso foi registrada pelas câmeras corporais utilizadas pelos policiais.**
>
> Durante buscas no quarto utilizado por João Vitor, os agentes localizaram, **sob o colchão da cama, 30 (trinta) embalagens contendo substância semelhante à cocaína, 17 (dezessete) embalagens contendo erva seca semelhante à maconha, 05 (cinco) unidades de substância semelhante ao ecstasy, além de um aparelho celular e R$ 10,00 (dez) em espécie.**
>
> Segundo os policiais, os entorpecentes estavam fracionados, etiquetados e prontos para comercialização, contendo referências à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

facção criminosa Comando Vermelho, inclusive com as inscrições "CPX DO FM MISSIO" e indicação de valores.

Após a localização do material, João Vitor teria admitido que os entorpecentes lhe pertenciam, afirmando que integrava o tráfico local e que a droga apreendida seria destinada à posterior comercialização. Ainda de acordo com os autos, declarou integrar a facção criminosa Comando Vermelho.

O laudo pericial de ID 301045813 atestou a existência de material entorpecente, sendo ele: (a) 90 Grama(s) de MACONHA, sob a forma de 17 (dezessete) pequenos tabletes, embalados em filme de PVC; (b) 30 Grama(s) de Cocaína (pó), acondicionados em 30(trinta) frascos plásticos transparentes de formato cilíndrico *(eppendorfs)*, inseridos individualmente em embalagens transparentes.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a João Vitor Barros Ferreira, sendo o material arrecadado encaminhado à unidade policial para apreciação da Autoridade Policial e adoção das medidas cabíveis.

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.*

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, pelos termos de declarações, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais – os quais revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao delito, em tese, praticado pelo custodiado.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado foi flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecentes consistentes em 30 (trinta) embalagens de cocaína, 17 (dezessete) embalagens de maconha e 05 (cinco) unidades de ecstasy, circunstância que evidencia, em princípio, a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A quantidade e variedade de droga apreendida com JOÃO VITOR, aliada ao cenário em que se desenvolveu a ação, o qual, inclusive, é conhecido por intensa movimentação relacionada ao tráfico de drogas, revela, neste momento processual, a necessidade de resguardar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ordem pública. Nesse contexto, entendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Ademais, **as circunstâncias subjetivas do acusado indicam a existência de reiteração delitiva, especialmente porque o flagrado passou por esta CEAC em janeiro deste ano e retorna neste momento. Embora não reflitam reincidência, tais passagens devem ser consideradas para fins de verificação de risco à ordem pública, nos termos do art. 310, §5º, e do art. 312, §3º, ambos do CPP**.
>
> Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.
>
> Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO VITOR BARROS FERREIRA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, a decisão apontada como coatora, ao se reportar aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não evidencia, de plano, ilegalidade apta a justificar a concessão da medida de urgência.

E assim se diz, pois a decisão de conversão indicou os elementos concretos que justificam, neste momento processual, a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, afastando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Logo, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus,* como dito, é medida excepcional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Haverá a mesma de ser concedida quando o constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

No entanto, e diante da alegação de que a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para 04/03/2027, estando o Paciente preso desde 16/08/2026, **oficie-se** à d. Autoridade apontada como coatora, solicitando a vinda das devidas informações, notadamente quanto ao andamento do feito e à pauta da referida audiência.

E ainda: a~~A~~note-se o requerimento de intimação prévia da Impetrante da data da sessão de julgamento, para fins de sustentação oral

Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ